

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **RAFAEL HOFFELDER ME**

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PEQUENO VALOR. JUSTIFICATIVA PELA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Os presentes Autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de dispensa, da empresa **RAFAEL HOFFELDER ME.**, que irá prestar o serviço de coordenação técnica *“do I Dança Xanxerê, incluindo curadoria técnica e artística do festival, revisão do regulamento do evento, assessoria geral para o evento, disponibilização de 3 (três) jurados de renome nacional/internacional, de acordo com especificações técnicas em anexo”*. O valor da contratação será de **R\$ 17.000,000 (dezesete mil reais)**, conforme Termo de Referência.

É o breve relatório.

PARECER

A Lei 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. A dispensa (Art. 24 da Lei n. 8.666/93), entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é dispensável quando a contratação se der para a realização de compras ou **outros serviços** de valor até

10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23. É a redação do supramencionado artigo, senão, veja-se:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...] II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (Grifei)

Percebe-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratação de compras e **serviços** cujo valor não seja superior a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a", inciso I, do art. 23 (valor atualizado pelo Decreto Federal n. 9.412/2018), qual seja de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais). Compulsando o Termo de Referência, o valor a ser pago (menor orçamento) é **R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais)**, **valor este que se mostra compatível com o limite legal supramencionado.**

A **justificativa** pela contratação dá-se no seguinte sentir, conforme disposição do Termo de Referência:

"A contratação teve como critério a proposta mais vantajosa. Mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, no cercamos de informações que demonstrem consagração do artista, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e razoável (....) Ainda, considerando que é empresa idônea, bem como os valores estão dentro dos praticados no mercado. Considerando ser a melhor proposta que atende os requisitos exigidos pela Secretaria de Esportes Cultura e Lazer. Considerando que a empresa possui todas as Certidões Negativas Válidas e principalmente por possuir avaliadores com currículo e experiência necessárias para a realização do serviço (...) (Grifei)

Deve-se ainda esclarecer, que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais **vantajosa para a administração**. Tem-se dos documentos anexados aos Autos, outros orçamentos que fazem provar a aludida vantajosidade na contratação do serviço destacado na epígrafe.

Vê-se, conforme Termo de Dispensa de Licitação nº 42/2023/PMJ, oriundo do Processo de Licitação nº 81/2023/PMJ, que o Município de Joaçaba/SC realizou a contratação da mesma empresa que a Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer pretende contratar, para fornecimento de equivalente objeto, sendo 3 (três) os orçamentos apresentados, quais sejam: **RAFAEL HOFFELDER ME.**, no valor de R\$ 53.900,00 (cinquenta e três mil e novecentos reais); **ADEMILSON LEITE DE OLIVEIRA.**, no valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil); e **DALLILA SILVA PEREIRA.**, no valor de R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais).

Tem-se dos Autos, ademais, as Inexigibilidades de Licitação nº 007/2023 e 008/2023, elaboradas pelo Município de Chapecó/SC, em que **SOMENTE** a contratação de **1 (UM) profissional jurado para compor a banca do evento**¹ (leia-se, apenas parte do objeto que se almeja contratar) teve o custo de R\$ 6.850,00 (seis mil, oitocentos e cinquenta) reais, e R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais), respectivamente.

Fica demonstrado, neste sentir, que a contratação da empresa **RAFAEL HOFFELDER ME**, é a que irá melhor atender os desígnios da Secretaria requisitante, **seja pela qualificação, seja pelo valor proposto (orçado), que é coerente e ajustado com aquele praticado pelo mercado.**

De registrar, ainda, que conforme lê-se no Cartão CNPJ, a empresa **RAFAEL HOFFELDER ME.**, dispõe de **atividade econômica compatível**² com a que se pretende contratar. Há, também, **dotação orçamentária** disponível para a contratação, conforme Dotação red 87 Elemento: 33903999.

Posto isso, o **OPINATIVO** é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização de contratação direta da empresa **RAFAEL HOFFELDER ME** sob a forma de dispensa de licitação, e possibilidade de formalização do processo de contratação direta, conforme previsto no art. 24, II da lei 8.666/93.

É o parecer.

¹ 14ª Edição do Festival de Dança Chapecó 2023.

² 82.30-0-01- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

Xanxerê/SC, 09 de outubro de 2023.

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229